



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 03627/20**

Objeto: Pensões Temporárias

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessada(o)s: Maiza Amanda da Silva e Maian David da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00171/22**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03627/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação dos registros dos atos concessivos e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 02 de agosto de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 03627/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da análise das PENSÕES TEMPORÁRIAS concedidas aos menores Maiza Amanda da Silva e Maian David da Silva, beneficiários do(a) servidor(a) Sr(a). José Adailzo da Silva, ocupante quando na ativa do cargo de Agente de Combate às Endemias, matrícula 0680, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para encaminhar os comprovantes das implantações das pensões em tela.

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas, através de sua representante, emitiu cota, opinando pela **baixa de resolução**, com assinatura de prazo, para que o representante do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho apresente a comprovação de implantação dos atos concessórios de pensão, objetos dos presentes autos.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho tome as medidas cabíveis no sentido encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação dos registros dos atos concessivos e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 02 de agosto de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 09:24



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO